



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.937, DE 2012

(Do Sr. Andre Moura)

Acrescenta o inciso VIII ao art. 105, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que estabelece a obrigatoriedade de instalação de "freios ABS" em automóveis.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4797/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado o inciso VIII ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 105

.....

VIII – sistema de freios ABS.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Alguns dos principais fatores causadores de acidentes nas estradas e em trechos urbanos estão diretamente associados a derrapagens e travamento de rodas em frenagens de emergência. Quando as rodas travam, especialmente as dianteiras, o motorista perde o controle da direção e o veículo segue em linha reta, mesmo que se tente desviar de obstáculos.

O freio ABS ou travão ABS (acrônimo para a expressão alemã *Antiblockier-Bremssystem*, embora mais frequentemente traduzido para a inglesa *Anti-lock Braking System*) é um sistema de frenagem (travagem) que evita que a roda bloqueie (quando o pedal de freio é pisado fortemente) e entre em derrapagem, deixando o automóvel sem aderência à pista. Assim, evita-se o descontrole do veículo (permitindo que obstáculos sejam desviados enquanto se freia) e aproveita-se mais o atrito estático, que é maior que o atrito cinético (de deslizamento). A derrapagem é uma das maiores causas ou agravantes de acidentes; por exemplo, 40% dos acidentes são causados por derrapagens.

O sistema de freios ABS — antitravamento de rodas — foi pioneiro entre as tecnologias eletrônicas de segurança. A partir dele, foi feita a integração com o

motor dos carros e, assim, surgiu o controle de tração, e já faz parte de 76% da produção de veículos do mundo. Somente na China, o índice é de 70%.

A aprovação desta lei também abre o mercado para multinacionais investirem na produção desse sistema no país — o que automaticamente aumenta a concorrência. Hoje, existe apenas uma empresa que faz a montagem do sistema ABS nos veículos brasileiros.

O freio ABS é bem mais eficiente que o freio convencional porque ele evita que as rodas travem em uma freada brusca e permite que o motorista continue no controle do carro. Ao se deparar de repente com um obstáculo no meio da rua, o instinto do motorista é frear bruscamente. Nos carros sem ABS, isso faz com que o veículo, mesmo com as rodas paradas, comece a derrapar, arrastando-se sem o domínio do motorista. Já o ABS simula o comportamento de um motorista experiente: pára aos poucos. Assim, as rodas não travam, aumentando a eficiência da direção. No Brasil, apenas 13% dos carros têm ABS.

A principal função do dispositivo é garantir que o automóvel obedeça à trajetória determinada pelo motorista, permitindo que o veículo desvie de eventuais obstáculos e reduza o espaço de frenagem. Segundo estudos realizados por equipe de engenharia, um veículo médio equipado com ABS, a 80 quilômetros por hora, precisa de um espaço 20% menor para frear até parar. Ao evitar que as rodas travem durante uma freada brusca, o ABS melhora a performance de segurança do veículo, ajudando a prevenir acidentes.

Acreditando estar dando o primeiro passo para que os carros nacionais se aproximem dos europeus, norte americanos dentre outros no que se refere a sistemas eletrônicos de segurança, rogo aos ilustres pares para aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2012.

ANDRÉ MOURA

PSC/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS**

.....

**Seção II
Da Segurança dos Veículos**

.....

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)*](#)

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarregadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
